

A.I. Nº - 279467.0008/04-8  
AUTUADO - L T ARAÚJO DE JEQUIÉ  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 10.05.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0139-03/04

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/01/04, exige ICMS no valor de R\$7.450,44, acrescido da multa de 70%, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 103 a 105, afirmando que parte da exigência em lide improcede. Alega que algumas notas fiscais relacionadas pelo autuante foram objeto de devolução, algumas não pertencem à empresa, e algumas foram cobradas em duplicidade. Relaciona à fl. 104 as notas fiscais mencionadas e elabora novo demonstrativo de débito apurando o valor que julga ser devedor (R\$5.847,04). Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 128 e 129), acata as alegações defensivas, ressaltando, quanto às devoluções, que não eram de seu conhecimento, já que o levantamento tomou como base as notas fiscais colhidas através do sistema CFAMT. Ao final, diz que após as correções necessárias e conforme demonstrativos às fls. 130 a 137, verificou que o total a ser exigido deve ser de R\$5.983,24.

O autuado tomou ciência (fl. 138) dos novos números apresentados pelo autuante, porém não mais se manifestou nos autos.

### VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

No que diz respeito à infração acima apontada, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou

a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, em sua impugnação, requereu apenas a redução do valor a ser exigido, alegando que algumas notas fiscais relacionadas pelo autuante foram objeto de devolução, que algumas não pertencem à empresa, e que algumas foram cobradas em duplicidade.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que realmente o autuante cometeu alguns equívocos no seu levantamento, fato inclusive reconhecido em sua informação fiscal, sendo que na oportunidade efetuou as correções necessárias, elaborando novos demonstrativos (fls. 130 a 137), que culminou com a redução do imposto a ser exigido para R\$5.983,24, com o que concordo.

Como no período em exame o sujeito passivo estava inscrito no regime simplificado de apuração do imposto (Simbahia), verifico, ainda, que o autuante acertadamente adotou as normas estabelecidas no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Vale também ressaltar, que o autuado tomou ciência (fl. 138) dos novos números apresentados pelo autuante, porém não mais se manifestou, o que implica na concordância tácita com as retificações produzidas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência inicial para R\$5.983,24, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 130.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0008/04-8, lavrado contra **L T ARAÚJO DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.983,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA